



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2109020-57.2021.8.26.0000

Relator: **JARBAS GOMES**

Órgão Julgador: **11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Agravante: Município de Araraquara

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pelo *MUNICÍPIO DE ARARAQUARA* contra a r. decisão que, na ação civil pública movida pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO*, deferiu a tutela de urgência para determinar a imediata reabertura dos parques municipais, permitindo o acesso e uso da população durante o horário de funcionamento, desde que respeitadas todas as diretrizes de segurança traçadas pelo Decreto Municipal em referência, proibida aglomeração, uso de máscara facial cobrindo nariz e boca e distanciamento de 2 metros entre as pessoas, dentre outras.

Sustenta, em síntese, que não estão preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória. Alega que a norma municipal atacada, se revela dotada de razoabilidade e legalidade, com vistas a atender a recomendação tanto da Organização Mundial de Saúde como das principais autoridades sanitárias do planeta, que têm indicado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distanciamento social como a medida mais adequada e eficiente de contenção da COVID19. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento da insurgência.

É o breve relato.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, c.c. artigo 300 do Código de Processo Civil vigente, o relator "*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal*", desde que presentes, simultaneamente, "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No presente caso, ao menos em sede de análise sumária, verifica-se que a liminar deve ser suspensa.

Isso porque, tendo em vista a notória situação vivenciada globalmente, com essa onda infundável da pandemia do COVID-19, com a necessidade de imposição de restrições sanitárias, vislumbra-se a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência requerida na origem.

Com efeito, não se discute a competência dos entes federativos, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal, em 9 de outubro de 2020, por decisão unânime, julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672 e referendou decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes, ***“RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; sem prejuízo da competência geral da União para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.”***

Deste modo, não se vislumbra qualquer irregularidade no Decreto Municipal nº 12.566, de 30 de abril de 2021, prorrogado pelo Decreto nº 12.575, de 7 de maio de 2021, que proibiu o acesso dos munícipes aos parques municipais.

Ademais, esse decreto instituiu medidas para a fiscalização e a instrumentalização do estado de calamidade pública, por meio de estratégias e providências adotadas no enfrentamento da pandemia da COVID-19, no âmbito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Araraquara.

Nota-se que as restrições estabelecidas no Decreto Municipal, embora mais rígidas que as normas Estaduais, foram adotadas em caráter excepcional e transitório e visam evitar aglomerações nos parques públicos municipais, e reduzir eventos facilitadores da disseminação, contaminação e propagação do coronavírus, conforme apontado nas razões recursais.

Ressalta-se que, neste caso, somente o Município poderia dispor sobre as peculiaridades de seus parques públicos, que envolvem, inclusive, a necessidade e os custos de adaptar, fiscalizar e prestar serviços, no tocante à retomada de suas atividades, durante o período de quarentena.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade e legitimidade que gozam os atos administrativos.

Deste modo, neste momento, forçoso concluir pela manutenção dos efeitos do Decreto Municipal atacado, com a aplicação ao caso das medidas restritivas nele traçadas.

Assim, **DEFIRO** o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, para suspender os efeitos da liminar.

Manifeste-se a parte agravada no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, na forma do artigo 1.019, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Valendo a presente como ofício, comunique-se imediatamente ao MM. Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2021.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator